



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001409/2006-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.454 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ISABELA DE FÁTIMA TORRES DE SÁ SANTOS DINIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

LUCRO PRESUMIDO. PARCELA EXCEDENTE. ISENÇÃO.

É tributável a parcela excedente ao lucro presumido diminuído dos impostos e contribuições sobre ele incidentes, quando não demonstrado, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivo da pessoa jurídica é superior ao lucro presumido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal, de forma que, apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sendo, esta, a inteligência da Súmula CARF nº 4.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal, sendo nesse sentido a Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 456) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão n.º 13-27.546 (p. 440), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução n.º 2402-001.181 (p. 606), tem-se que:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 17/11/2006 (fls. 183/190), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 116.530,32, sendo R\$ 55.629,84, de imposto; R\$ 19.178,11 de juros de mora calculados até 31/10/2006, e R\$ 41.722,37 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Foram apuradas as seguintes infrações: 1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício; 2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício; 3) Rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pagos a sócio ou acionista.

Cientificada do Auto de Infração, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 178/181) e do Termo de Encerramento (fl. 332) em 18/11/2006, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 335, a Contribuinte apresentou Impugnação em 14/12/2006 (fls. 337/344), alegando, em síntese, que:

- As infrações 1 e 2 não são objeto de impugnação e foram recolhidas através dos Darf's em anexo (fls. 347/348), apenas a infração 3 é manifestamente improcedente.

- Quem foi objeto de fiscalização foi uma pessoa física, e não a fonte pagadora dos rendimentos, pessoa jurídica. A fiscalização não pode exigir de uma pessoa física, documentos inerentes às suas fontes pagadoras.

- O Auto de Infração sustenta que a autuação ocorreu porque a pessoa jurídica não demonstrou que o lucro contábil é superior ao lucro presumido. Já no Termo de Verificação, sustenta a fiscalização que somente seria passível de distribuição sem imposto, a diferença entre o lucro presumido e os impostos e tributos sobre ele incidentes. Não pode a fiscalização relacionar diversos motivos para a acusação, e deixar para escolher, após a defesa, qual aquele que melhor se adequar às suas intenções persecutórias. Desta forma, afundar-se-iam os contribuintes na insegurança jurídica, caracterizada pelo titubeio das autoridades fiscais. Transcreve-se o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Diante da comparação entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, é impossível concluir qual foi o verdadeiro motivo para a presente autuação. Cita-se ensinamento doutrinário de Luiz Henrique Barros Arruda sobre o “direito de defesa do contribuinte”

- Se o que prevalece é o disposto no Auto de Infração, a prova a ser apresentada é a declaração prestada pelo contador da fonte pagadora, relativas aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 (fls. 349/352).

- Em sendo o motivo da autuação o alegado no Termo de Verificação Fiscal, observa-se que, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95, não existe qualquer condição para que os lucros ou dividendos apurados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, fiquem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quaisquer que sejam seus beneficiários.

- O Sistema Tributário Brasileiro tem como princípio basilar o da estrita legalidade e tipicidade na cobrança de tributos. Não cabe ao intérprete da lei distinguir onde a lei não o fez. São transcritas doutrina e jurisprudência a respeito da interpretação da legislação tributária.

- Se o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, determinou expressamente que os lucros ou dividendos distribuídos com base em resultados apurados posteriormente a janeiro de 1.996, não sofreriam a incidência de imposto sobre a renda, sem ter estabelecido qualquer restrição, ou condição, impor limite à incidência da norma legal, por intermédio de qualquer norma infra-legal, é manifestamente ilegal, e portanto, todo e qualquer lançamento efetuado com base em tal premissa é absolutamente improcedente.

Requer, por fim, a anulação do lançamento, por ter se processado com evidente cerceamento ao direito de defesa. Caso esse não seja o entendimento, que se determine o cancelamento do lançamento, uma vez que foi feito sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-lo.

Protesta a Impugnante, ainda, pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas, na medida em que a autoridade lançadora manifestar o verdadeiro motivo que norteou o presente lançamento.

Ao julgar a impugnação, em 17/12/2009, a 7ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

**LUCRO PRESUMIDO. PARCELA EXCEDENTE. ISENÇÃO.**

É tributável a parcela excedente ao lucro presumido diminuído dos impostos e contribuições sobre ele incidentes, quando não demonstrado, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivo da pessoa jurídica é superior ao lucro presumido.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/6/2011, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de p. 449, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de p.p. 456 e seguintes, alegando, em síntese, (i) a prescrição intercorrente no presente PAF, caso o mesmo não fosse julgado até 17/11/2011, considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu no dia 17/11/2006; (ii) a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, com a juntada de documentos complementares em sede de recurso voluntário; (iii) o efeito confiscatório da multa aplicada; e (iv) ilegalidade da Taxa SELIC.

Na sessão de julgamento realizada em 09/10/2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.790 (p. 575).

Ato contínuo, ocorreram os seguintes atos processuais:

\* Termo de Diligência Fiscal (p. 587), intimando a Contribuinte para apresentar documentos;

\* Resposta da Contribuinte (p. 591), informando, em síntese, que não mais dispunha dos documentos solicitados pelas razões que evidencia;

\* Relatório Fiscal (p. 599), concluindo, em síntese, que, considerando a ausência dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis constantes dos Livros Diários, não é possível afirmar que o lucro apurado, resultante dos registros contábeis, seja verdadeiro.

\* Despachos de Encaminhamento (p.p. 604 e 605), devolvendo os autos para este Colegiado.

Na sequência, considerando que não foi dada ciência à Contribuinte do Relatório de Diligência Fiscal para que esta, querendo, apresentasse manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, este Colegiado, na sessão de 08 de dezembro de 2022, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, converteu o julgamento do presente processo administrativo em nova diligência para que a Unidade de Origem dê ciência à Contribuinte dos termos da Resolução n.º 2402-000.790 (p. 575 a 582) e do Relatório Fiscal de p.p. 599 a 601 para, querendo, apresentasse a competente manifestação, no prazo de 30 dias.

Após a tentativa de intimação da Contribuinte por AR (p. 615), a mesma foi cientificada dos termos da Resolução n.º 2402-000.790 (p. 575 a 582) e do Relatório Fiscal de p.p. 599 a 601 por meio do Edital Eletrônico n.º 021904689, quedando-se silente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de três infrações à legislação do IRPF, tendo a Contribuinte, desde da impugnação apresentada, contestado apenas a infração relativa aos rendimentos excedentes ao lucro presumido / arbitrado pagos a sócio ou acionista.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 256), a fiscalização, sobre a infração em questão, destacou que:

3 – DOS RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA  
3.1 – Não tendo sido apresentados os livros contábeis, passou-se a analisar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) da empresa Ipabo Ltda, CNPJ n.º 04.380.389/0001-07, de fls. 193/272, da qual a contribuinte é sócia-gerente e cujo regime de tributação é o do lucro presumido. Na análise das Declarações dos exercícios de 2002, 2003 e 2005,

respectivamente, dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, foram apurados os valores do limite do lucro presumido que poderia ser distribuído pela empresa como rendimentos isentos, a título de dividendos/lucros distribuídos nesses anos, conforme tabelas abaixo:

(...)

3.2 – Este cálculo do limite foi feito de acordo com a legislação tributária que define que, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (art. 10 da Lei n.º 9.249/95; art. 51 da IN SRF n.º 11/96 e ADN COSIT n.º 4/96).

3.3 – Conforme telas do Sistema CNPJ/CONSULTA, de fls. 284/298, e Contrato Social e Alterações, de fls. 49/56, verificou-se que a contribuinte era no período sócia-gerente da referida empresa majoritária, possuindo 99,90% do seu capital social, o que na prática, matematicamente, lhe garante a integralidade dos recebimentos a título de lucros distribuídos.

3.4 – Por via de consequência, são considerados tributáveis os lucros distribuídos que excederem limite permitido, estando sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. Assim, ao confrontar os valores informados nas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda (DIRPF) dos exercícios de 2002, 2003 e 2005 (respectivamente, anos-calendário de 2001, 2002 e 2004) da contribuinte e nas Declarações (DIPJs) da empresa Ipabo Ltda, CNPJ n.º 04.380.389/0001-07, constatou-se que foram distribuídos os seguintes excessos que devem ser tributados (em R\$):

| ANO-CALENDÁRIO | LIMITE DE ISENÇÃO | LUCROS DISTRIBUÍDOS | EXCESSO TRIBUTÁVEL |
|----------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| 2001           | 10.594,74         | 18.000,00           | 7.405,26           |
| 2002           | 32.348,06         | 80.000,00           | 47.651,94          |
| 2004           | 97.597,14         | 233.771,25          | 136.174,11         |

3.5 – Cabe dizer que, além da contribuinte não ter apresentado os livros contábeis, também não foi encontrada correspondência entre os valores das planilhas e dos cheques apresentados. Entretanto, os valores da planilha coincidem com os declarados nas DIRPF's.

Como se vê, a Fiscalização, em face da ausência dos livros contábeis da fonte pagadora referente aos lucros declarados pela Contribuinte em suas DAA Anos-Calendário 2001, 2002 e 2004, apurou o lucro presumido passível de distribuição com base na DIPJ da empresa Ipabo (fonte pagadora) e, ao confrontar este resultado com aqueles valores declarados pela Recorrente, apurou um excesso de lucro distribuído passível de tributação, conforme acima demonstrado.

Com vistas a demonstrar que o lucro efetivo da pessoa jurídica foi efetivamente superior ao lucro presumido e, assim, afastar a tributação perpetrada pela fiscalização, a Contribuinte apresentou, junto com a impugnação, o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (fls. 428, 429 e 431).

A DRJ, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados, manteve incólume o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

Em resumo, a atuação tem como fundamento a afirmação contida no Auto de Infração de que é tributável a parcela excedente ao Lucro Presumido/Arbitrado menos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, quando a pessoa jurídica não demonstre que o lucro efetivo é superior ao Lucro Presumido/Arbitrado. Trata-se de uma única fundamentação e não, como equivocadamente entende a Impugnante, de dois fundamentos distintos para a mesma atuação, não se afigurando, portanto o alegado cerceamento do direito de defesa.

De toda a legislação transcrita conclui-se, sinteticamente, que o lucro distribuído que exceder o lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições, será considerado tributável, exceto se comprovado através de escrituração contábil que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

Com o fim de comprovar ser o lucro efetivo superior ao lucro presumido, a Interessada juntou à sua impugnação Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados da pessoa jurídica Ipabo Ltda, relacionadas aos anos de 2001 a 2004. Entretanto, tais demonstrações não estão acompanhadas da escrituração contábil correspondente, não sendo, assim, atendida a exigência contida no § 2º, do art. 51 da IN SRF nº 11/96. Importante ressaltar que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fls. 41), foi a Contribuinte intimada pela Auditoria Fiscal a apresentar, dentre outros documentos, os relacionados à escrituração contábil suficientes à comprovação dos lucros efetivos obtidos pela empresa, sendo eles:

Como se vê, o órgão julgador reconhece a possibilidade de isenção do IR incidente sobre a parcela do lucro que exceder o lucro presumido, desde que seja demonstrado, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivo é superior àquele presumido.

No caso em análise, considerando que os Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados apresentados pela então Impugnante não estavam acompanhados da respectiva documentação contábil, a DRJ julgou improcedente a defesa apresentada, mantendo o lançamento fiscal nos termos sumariamente descritos acima.

Em sede recurso voluntário, com vistas a demonstrar que o lucro efetivo apurado pela PJ foi efetivamente superior ao lucro presumido e, assim, afastar a exigência fiscal em análise, a Contribuinte, pugnano pela verdade material no processo administrativo fiscal, trouxe aos autos documentação complementar àquela outrora apresentada, referente, justamente, aos registros contábeis da companhia IPABO LTDA, a partir da p. 468 do e-processo.

Em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados, este Colegiado, na sessão de 09 de outubro de 2019, baixou os presentes autos em diligência, nos seguintes termos:

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes esclarecimentos:

- a) Com base nos documentos existentes nos autos – notoriamente os registros contábeis anexos ao recurso voluntário a partir da fl. 468 do e-processo, e os esclarecimentos apresentados pela Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, qual foi o efetivo lucro apurado pela companhia IPABO LTDA (CNPJ 04.380.389/0001-07), nos anos-calendários 2001, 2002 e 2004? Foram tributados?
- b) Os valores referentes à resposta do item a) tem efetivamente lastro / embasamento nos documentos contábeis constantes nos presentes autos a parti da fl. 468 do e-processo?
- c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, o lucro efetivamente apurado pela companhia IPABO LTDA (CNPJ 04.380.389/0001-07), nos anos-calendários 2001, 2002 e 2004 e, por conseguinte, os montantes dos lucros distribuídos em excesso, se for o caso.
- d) Intimar a Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.
- e) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Relatório Fiscal de p. 599, por meio do qual o preposto fiscal diligente prestou os seguintes esclarecimentos, em síntese:

Considerando a ausência dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis constantes dos Livros Diários, não é possível afirmar que o lucro apurado, resultante dos registros contábeis, seja verdadeiro. O lucro tributado foi aquele oferecido à tributação pelo Lucro Presumido informado nas DIPJ.

(...)

Os Livros Diários apresentados não foram acompanhados da documentação utilizada para sua confecção. As intimações para que fossem apresentados tais documentos não foram atendidas. Nada se pode afirmar quanto ao seu conteúdo.

(...)

O lucro efetivo da empresa seria aquele apurado pela sua contabilidade, sempre respaldada pela documentação que serviu de base para sua confecção. Na situação em análise, não foram apresentados tais documentos, impossibilitando a aceitação dos valores constantes dos Livros Diários entregues pela empresa.

Como se vê – e em resumo – em face da falta de apresentação de documentos hábeis a lastrear as informações / valores lançados nos Livros Diários, o preposto fiscal diligente concluiu pela impossibilidade de *aceitação dos valores constantes dos Livros Diários entregues pela empresa*.

Registre-se pela sua importância que, devidamente cientificada dos termos do Relatório Fiscal em questão, através do edital eletrônico n.º 021904689 (p. 617), a Contribuinte ficou-se silente.

Neste contexto, outra não pode ser a conclusão senão a exatidão da decisão de primeira instância neste particular, *in verbis*:

De toda a legislação transcrita conclui-se, sinteticamente, que o lucro distribuído que exceder o lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições, será considerado tributável, exceto se comprovado através de escrituração contábil que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

Com o fim de comprovar ser o lucro efetivo superior ao lucro presumido, a Interessada juntou à sua impugnação Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados da pessoa jurídica Ipabo Ltda, relacionadas aos anos de 2001 a 2004. Entretanto, tais demonstrações não estão acompanhadas da escrituração contábil correspondente, não sendo, assim, atendida a exigência contida no § 2º, do art. 51 da IN SRF n.º 11/96. Importante ressaltar que, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 004 (fls. 41), foi a Contribuinte intimada pela Auditoria Fiscal a apresentar, dentre outros documentos, os relacionados à escrituração contábil suficientes à comprovação dos lucros efetivos obtidos pela empresa.

(...)

De fato a pessoa física e a pessoa jurídica não se confundem, entretanto, deve ser rechaçada a afirmativa da Interessada de que à Fiscalização não compete exigir da pessoa física a documentação referente à fonte pagadora pessoa jurídica. Cabe ao contribuinte a prova de que os valores auferidos da pessoa jurídica da qual é sócia gerente são isentos do imposto. No caso em análise, a documentação comprobatória não poderia ser outra, que não a escrituração contábil da pessoa jurídica. Ademais, sendo sócia gerente da empresa, não há óbice à obtenção pela Contribuinte de qualquer documento pertencente à Ipabo Ltda.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância neste ponto pelos seus próprios fundamentos.

Com relação à alegação de prescrição intercorrente, o Enunciado de Súmula CARF n.º 11 estabelece que *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Quanto à alegação recursal de que a multa de ofício de 75% ofende o princípio constitucional da “proibição do confisco”, insculpido no art. 150, inciso V, da Carta Republicana, esclarecemos que tal princípio é dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Por sua vez, a multa em questão está prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, que assim dispõe, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei n.º 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Desse modo, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção do caso concreto à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e referentes à Taxa Selic, trazemos à baila os seguintes enunciados de Súmula deste Conselho:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lembrando que tais enunciados são de observância obrigatória no presente julgamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior